

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto

Natureza do recurso: Embargos de declaração

EFPC: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Relator: Evelise Paffetti

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração em face de decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – PREVIC (fls. 541-555) que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos, vencido o voto do membro Emílio Keidann Júnior que acolhia a prescrição quinquenal, e, no mérito, dava provimento aos recursos.

Argumenta o embargante ter havido obscuridade, contradição, ambiguidade e omissão com relação aos seguintes pontos abordados no julgamento:

a) com relação a prescrição quinquenal questiona o número de causas interruptivas existentes no processo haja vista que, segundo seu entender as conclusões da Relatora ofenderam a regra do artigo 3º do Decreto Lei nº 4.597/42;

b) omissão com relação ao pedido de individualização de condutas, em especial pelo cargo ocupado pelo embargante na entidade e a ausência de conhecimentos técnicos especiais que o habilitassem a lidar com operações financeiras intrincadas como as que foram objeto de fiscalização

Após a apresentação dos referidos embargos peticionou a filha de um dos autuados, na condição de herdeira, no sentido de comunicar seu falecimento, acostando a certidão de óbito de Roberto Della Piazza e, por conseguinte, requerendo a extinção da punibilidade do *de cujus* com base no artigo 34, I, do Decreto 4942/2003 (fls. 591/593).





Consta também desses autos mandado de intimação referente à Mandado de Segurança individual impetrado pelo autuado (proc. nº 10028.61.2011.4.01.3400 em curso na 21ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal) destinado ao Presidente deste Colegiado comunicando decisão judicial que determinou a suspensão de 11 (onze) processos administrativos, dentre eles, o ora apreciado (fls. 585/589).

Por fim, verifica-se consulta formulada pelo Ilustre Presidente da CRPC acerca do procedimento a ser adotado quanto aos processos sobrestados pela decisão liminar, bem como a respectiva resposta pela Advocacia da União (MEMO nº 433/2014/CONJUR/MPS) no sentido informando que a medida liminar não mais subsiste e que, a comunicação dos herdeiros acerca do falecimento do embargante aguarda apreciação do Tribunal.

Esse o relatório.

Evelise Paffetti

Membro da CRPC - Suplente
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto

Natureza do recurso: Embargos de declaração

EFPC: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Relator: Evelise Paffetti

VOTO

Confirmada a tempestividade do presente recurso verificada pela Secretaria desta Corte às fls. 566 passa-se ao seu exame.

O primeiro ponto levantado nos embargos de declaração diz respeito ao fato de ter a Relatora levado em conta mais de um termo interruptivo de prescrição o que, segundo o embargante, ofenderia a regra do artigo 3º do Decreto Lei nº 4.597/42.

Segundo se verifica do voto Relator a interrupção teria ocorrido com a instauração do processo de fiscalização em 04/02/2002, com a Notificação de Fiscalização recebida pela entidade em 02/04/2002 e com a expedição do Ofício nº 1246, em 13/06/2006, solicitando informações à entidade.

A questão em apreço pode ser aclarada com a própria análise do art. 33, inciso I, do Decreto 4.942, de 30 de Dezembro de 2003, que é expresso ao dispor que:

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

No caso, o voto relator fixou como marcos interruptivos aqueles previstos nos incisos I e II do mencionado artigo.



Dentro deste contexto, basta uma leitura dos incisos do artigo 33 para se verificar a intenção do legislador: o primeiro inciso se refere a notificação do autuado, ao passo que o terceiro inciso se refere a decisão condenatória recorrível.

Assim, pode-se questionar: Como é possível haver decisão condenatória recorrível sem haver a prévia notificação do autuado?

Resta claro, portanto, que, a exemplo do que ocorre na esfera penal¹, o legislador ordinário previu a existência de diversos marcos interruptivos de forma que, atingindo cada um deles, o prazo retorne integralmente.

Sobre o tema, consultadas as diversas decisões judiciais acerca da matéria objeto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pode-se inferir que os tribunais têm acatado a possibilidade de que o prazo prescricional seja interrompido mais de uma vez e que retorne, na integralidade. É o que se infere do posicionamento ora transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/99. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante afirma que o aresto recorrido não se pronunciou sobre o art. 2º da Lei 9.873/99, o qual disciplina que a prescrição da pretensão punitiva apenas se interrompe pela citação, notificação ou condenação do infrator.

2. O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 permite a interrupção do prazo prescricional "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". O processo administrativo em questão teve origem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, após a apuração da conduta, encaminhou o feito para o Ministério das Comunicações concretizar a medida sancionatória, o que ocorreu em 10.09.08. Dessa feita, bem antes do transcurso do prazo prescricional, iniciado em 01.10.2000, a administração pública praticara atos concretos para a apuração da conduta infrativa, interrompendo sua fluência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. Edcl no MS 15036 DF 2010/0024838-0, rel. Ministro Castro Meira. 1ª Sessão. Julgamento em 23/02/2011, publicado no Dje de 04/03/2011)

¹ Artigo 117, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º Salvo o caso do n. VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n. V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

¹ DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. Direito Administrativo

No mesmo sentido, e com mais clareza ao admitir a possibilidade de que o prazo prescricional seja interrompido mais de uma vez, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº2008.61.0002659-37, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, julgamento em 18/03/2010, publicado no Dje de 13/04/2010):

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO.

1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. (...)

Conclui-se, portanto, que a sistemática disposta no Decreto nº 20.910/1932 não alcança a prescrição da pretensão punitiva, a qual resta especificamente e em completude regulada pela Lei nº 9.873/99 e, *in casu*, também pelo Decreto nº 4.942, de 30.12.2003.

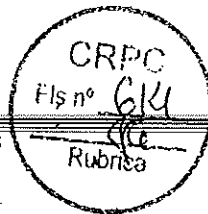
Assim, infere-se que a prescrição da pretensão punitiva da Administração, decorrente do poder de polícia, interrompe-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no artigo 33, do Decreto nº 4.942/2003, devolvendo-se, por inteiro, o interstício temporal.

Sendo assim, restam afastadas as alegações do embargante.

O segundo ponto trata da alegação de omissão com relação ao pedido de individualização de condutas, em especial pelo cargo ocupado pelo embargante na entidade e pela ausência de conhecimentos técnicos especiais que habilitassem a lidar com operações financeiras intrincadas como as que foram objeto de fiscalização.

Com relação a este ponto verifica-se que a questão de mérito foi amplamente abordada pela decisão colegiada como atestam as fls. 551/555 destes autos, tendo inclusive analisado a conduta do embargante à miúdo, cabendo aqui fazer referência ao seguinte trecho:





“Como se vê, mesmo antes do INFRAPREV ingressar no mercado, os preços já flutuavam nos parâmetros vistos no dia das negociações e da mesma forma após elas terem se encerrado.

Esses dados apontam ainda que os diretores do INFRAPREV tinham o dever de saber que a aquisição de títulos SUNA pelos valores praticados não seria um bom negócio, o que reafirma o caráter temerário das aquisições e a consequente inobservância dos pressupostos de rentabilidade”.

Sendo assim, não concluímos existir obscuridade também com relação a este tema.

Pelo exposto, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Brasília/DF, 01 de abril de 2015.



Evelise Paffetti

Membro da CRPC - Suplente
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI Nº 4.597/42 À LUZ DA LEI Nº 9.873/99 E DECRETO Nº 4.942, DE 30.12.2003 QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 50ª Reunião Ordinária - 29 de abril de 2015

Relatora: Evelise Paffetti.

Processo: 44000.001006/2007-54

Embargos de Declaração: Referente à Decisão de 24/08/10 - DOU de 29/10/2010

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Voto da Relatora: "... Conheço dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULINO SEIJI KUZUHARA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

Brasília, 29 de abril de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004378 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 51ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 26 de maio de 2015, às 14 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000591/2012-II, Auto de Infração nº 0020/12-51, Decisão nº 31/2013/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins. Retomando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001010/2007-12, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001025/2007-31, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-59, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015.

1) Processo nº 44011.000591/2012-II

Auto de Infração nº 0020/12-51

Decisão nº 31/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001009/2007-98

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestados. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do ora embargante, foi suprido, conforme degravção, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento.

2. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001024/2007-36

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão na análise das razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falha no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão na análise das razões recursais do ora embargante, pois devidamente contemplada no relatório e voto;

2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o dies a quo se dá na data de ciência do mesmo;

3. A falha no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos então recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigida;

4. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001023/2007-91

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Mas-sao Murata e Roberto Della Piazza

Procuradores: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876 e Rita Maria Scarpioni - OAB/SP nº 104.434

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Manda-rino Dornelas

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos improvidos. Extinção do processo em face do falecimento do em-bargante Roberto Della Piazza.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001019/2007-23

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos parcialmente providos. Manutenção da decisão. Extinção do processo - Falecimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial para sanar omissão quanto à apreciação da matéria pertinente à individualização de conduta. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, contra-dição, ambiguidade e omissão - Inexistência - Aplicação da regra do art. 3º do Decreto - Lei nº 4.597 de 1942 à luz da Lei nº 9.873, de 1999 e Decreto nº 4.942, de 2003 que afasta a aplicação de prescrição punitiva - Embargos de declaração não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Erro material. Retificação de resultado de julgamento. Embargos de declaração conhecidos e par-cialmente acolhidos para corrigir erro material.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

FILHO

Presidente da Câmara

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.000063/0819-92, sob o comando nº 382389274 e juntada nº 395593659, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - CNPB nº 1992.0007-19, administrado pela Seguridade - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6419-79, sob o comando nº 36063064 e juntada nº 397033823, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1971.0001-83, administrado pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000447/2014-39, comando nº 386122810 e juntada nº 396001565, resolve: